



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003632/00-60
Recurso nº. : 123.480
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM.
Recorrida : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.340

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE RESULTANTE DE GLOSA DE DESPESAS - Por força do disposto no parágrafo 2º. do art. 739 do RIR/94, no ano-calendário de 1995, a incidência do Imposto de Renda na Fonte não se aplica às deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios (Lei 8.541/92 , art. 44, parágrafo 2º.).

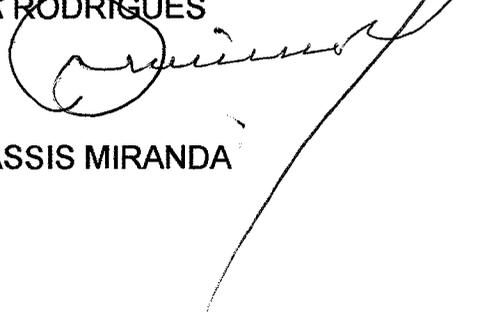
RECURSO "EX-OFFICIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo nº. :10283.003632/00-60
Acórdão nº. :101-93.340

2

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

fm

Processo nº. :10283.003632/00-60
Acórdão nº. :101-93.340

3

Recurso nr. 123.480
Recorrente DRJ EM MANAUS - AM.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus-Am., recorre a este Conselho de sua Decisão nr. 319, de 17.07.2000, que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente apresenta por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A, devidamente qualificada nos autos.

Na peça básica de autuação, o fisco glosou a dedução de valores discriminados na escrita contábil relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, informados na DIRPJ, como "outras Despesas Operacionais", por tratar de quantias contabilizados na conta de "Despesa Leasing", em desacordo com o determinado na legislação fiscal. O montantes pagos decorreram do contrato de arrendamento mercantil onde figurou como arrendante MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, como arrendatária HERMES MACEDO S/A, figurando a autuada apenas, como fiadora.

Glosada também a dedução de Outras Despesas Operacionais - "Contrato de Gestão de Interesses", sem comprovação do pagamento das referidas despesas, abrangendo total da folha de pagamento, compreendendo, inclusive valores de mão de obra direta e indireta não amparado no contrato celebrado.

Glosa de valores referentes a propaganda realizada No ano-calendário de 1994, porquanto não observado o regime de competência.

Além do IRPJ, foi exigido o recolhimento do IRFonte em decorrência das infrações acima apontadas e bem assim a CSSL, como reflexo.



O crédito tributário exonerado pela decisão ora recorrida diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte exigido em decorrência da glosa de “Despesas de Leasing” e “Despesas de Propaganda” e Publicidade por não preencherem os requisitos legais necessários para serem dedutíveis para efeito de cálculo do Imposto de Renda, e não devido a ausência de comprovação do gasto, cabendo, apenas, a aplicação do parágrafo 2º. do art. 739 do RIR/94, eis que desautorizada a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos sócios. Nesse passo foi excluído da base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 1.213.145,29 resultante da soma das duas parcelas acima citadas.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF/333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que cancelou a exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte que teve como causa a glosa de “Despesas de Leasing” e “Despesas de Propaganda e Publicidade”, aplicada ao fundamento de que referidos gastos não preenchiam os requisitos legais necessários para serem dedutíveis.

A exigência do IRF somente seria justificável se a glosa tivesse como fundamento a ausência de comprovação dos gastos, hipótese que autoriza a presunção de que houve transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos sócios>

Como muito bem colocou o julgador singular, no caso de glosa por falta de atendimento aos requisitos legais necessários para admissibilidade da despesa, é de se aplicar a disposição contida no parágrafo 2º. do art. 739 do RIR/94.

Fm

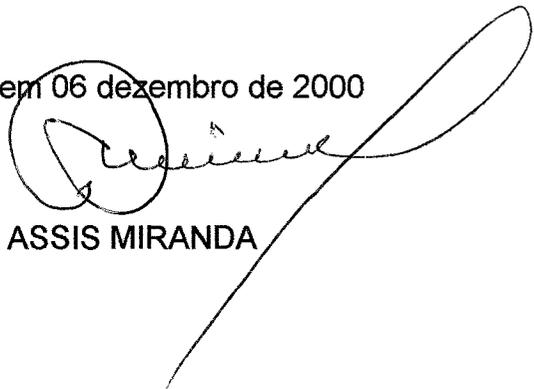
Processo nº. :10283.003632/00-60
Acórdão nº. :101-93.340

6

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento
do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 dezembro de 2000

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a cursive name. The signature is written over a circular stamp that is partially obscured.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 10/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL